

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0319/75 1

INTERESSADA: Cristina Seixas de Almeida Prado
 ASSUNTO: Equivalência de estudos
 RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
 PARECER Nº 7 6 9 / 7 5 , CPG, Aprovado em 13/fevereiro/75.
 Com. ao Pleno.
 e m 1 2 / 0 3 / 7 5 .
 (Proc. CEE nº 0319/75).

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975,
 a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
 Presidente.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Cristina Seixas de Almeida Prado, filha de Bento Prado de Almeida Ferraz Júnior e de dona Lúcia Seixas Prado de Almeida Ferraz, nascida em Paris-França, a 22 de abril de 1962, domiciliada e residente na rua Piauí nº 561, aptº 21, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

a) Curso primário, com 1 série, na Escola Vocacional Brasília Machado, nesta Capital.

b) Primário, com 4 séries, em estabelecimentos de Ensino da França, segundo o sistema de Ensino daquele País, tendo estudado: Francês, Matemática, Biologia, História, Geografia, Desenho, Inglês, Música e Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Cristina Seixas de Almeida Prado, na França, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau.

A escola que acolher a interessada devesse submeter a ela o processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975.
 a) Cons. Eloysio R. Silva - Relator.